

Venha a nós o Vosso Reino!
Congregação dos Legionários de Cristo

PROTEGER E SANAR

**Princípios, protocolos de ação e normas
para a proteção de menores e adultos vulneráveis
nas instituições da Legião de Cristo
e para fomentar a sanação e reconciliação com as vítimas – sobreviventes de
abuso sexual cometido por membros da Legião de Cristo**

Fevereiro de 2020

Introdução

1. Nos últimos anos, a Igreja e a sociedade vêm adquirindo uma renovada consciência da altíssima responsabilidade de proteger a infância e a adolescência, partindo do princípio do “interesse superior do menor” que deve reger as ações que tenham como destinatárias essa parcela do Povo de Deus e da sociedade. Também se compreende melhor hoje a maldade e os profundos efeitos de todo gênero de abuso sexual, assim como as profundas feridas pessoais e sociais que causa, dando-se passos importantes para escutar, compreender, apoiar e acolher as vítimas que sofreram tais abusos.

Neste contexto e à luz do Informe 1941-2019 sobre o abuso sexual de menores por parte de alguns sacerdotes legionários de Cristo, a Congregação, por ocasião de seu Capítulo Geral realizado em janeiro e fevereiro de 2020, fez um exame de consciência e, depois de atenta reflexão (cf. Conversão e reparação), confirma e estabelece alguns princípios, políticas e normas para o amparo das crianças, jovens e adultos vulneráveis¹. Compromete-se, deste modo, na busca da verdade e de caminhos de reparação, de sanação e obtenção de justiça para com as pessoas que tenham sofrido abusos, praticados por membros da Legião de Cristo, com os olhos voltados para a desejada meta pastoral da reconciliação.

Reafirma também seu propósito de seguir desenvolvendo e oferecendo ferramentas eficazes e de rápida resposta diante de qualquer informação, comunicação, notícia ou denúncia de comportamentos inadequados que transgridam as leis vigentes ou os Códigos de conduta, para assim reforçar o estabelecimento de ambientes seguros onde a Legião de Cristo tenha recomendada a atenção educativa e pastoral de meninos, meninas, adolescentes, jovens e adultos vulneráveis.

Tudo isso em observância e aplicação das leis eclesiais universais e particulares, assim como das legislações civis próprias de cada lugar.

2. Deste modo, a Legião de Cristo e cada um de seus membros querem continuar seu caminho de conversão e seu serviço pastoral à Igreja e a cada pessoa, procedendo com responsabilidade como autênticos pastores a exemplo do Senhor, renovando o esforço por viver virtuosa e evangelicamente.

¹ A primeira versão dos Padrões territoriais de credenciamento de ambientes seguros foi promulgada em 30 de dezembro de 2014.

Os delitos de abuso sexual ofendem a Nosso Senhor, causam danos físicos, psicológicos e espirituais às vítimas, e prejudicam à comunidade dos fiéis. Para que esses casos, em todas suas formas, não ocorram mais, necessita-se uma contínua e profunda conversão dos corações, acompanhada de ações concretas e eficazes que envolvam a todos na Igreja, de modo que a santidade pessoal e o compromisso moral contribuam a promover a plena credibilidade do anúncio evangélico e a eficácia da missão da Igreja².

Parte 1

Princípios e protocolos de ação

A. Para fomentar a sanção e reconciliação com as vítimas – sobreviventes de abuso sexual cometido por membros da Legião de Cristo

3. A Congregação dos legionários de Cristo se compromete a acolher, escutar, prestar ajuda e propiciar a sanção das vítimas, das famílias e das comunidades afetadas pelos abusos sexuais cometidos por alguns de seus membros, ou acontecidos em suas instituições, e oferecer a reparação justa e devida.

4. A Legião de Cristo ou suas instituições têm que contar com órgãos permanentes de escuta, acolhida e aproximação para receber indicações ou denúncias contra membros da Legião de Cristo ou empregados de suas instituições que tenham cometido algum abuso sexual e dar o devido seguimento. Do mesmo modo, facilitará que qualquer pessoa apresente suas acusações a organismos independentes da Legião de Cristo, se assim o desejar, onde goze de um ambiente na que se sinta segura. Em todos os casos serão respeitadas as competências e funções dos órgãos civis ou eclesiais que, em cada país, tenham mandato oficial para receber e atender as denúncias de abuso.

5. Os legionários de Cristo se comprometem a fomentar iniciativas de proximidade e escuta, (como, por exemplo, os assim chamados processos de “justiça restaurativa”³ que em alguns lugares estão sendo desenvolvidos com êxito), guiados por pessoas peritas e independentes. Essas iniciativas procuram facilitar encontros restaurativos, a cura de feridas, a escuta construtiva e curadora, e o restabelecimento da serenidade e a justiça nos âmbitos onde se cometeram os delitos, abusos, transpasses de limites ou outras transgressões do Código de conduta, seja qual fosse sua gravidade.

6. Ao considerar o impacto e as sequelas do abuso sofrido, as correspondentes instâncias da Congregação estão dispostas a financiar, segundo parâmetros e canais devidamente definidos para cada nação, as terapias necessárias e outras ajudas.

7. A Legião de Cristo continuará com o esforço de investigação e esclarecimento dos casos de abuso de seu passado, com o fim de chegar aos afetados e restabelecer, na medida do possível, a justiça. Se for o caso, o superior competente abrirá os processos judiciais canônicos pertinentes, ou apresentará as denúncias à autoridade civil competente.

8. As correspondentes instâncias da Legião de Cristo realizarão uma revisão documental completa de cada um dos casos de acusação substancial de abuso sexual de menores ou adultos vulneráveis para verificar se foram atendidas devidamente. Se forem encontrados indícios suficientes de delitos de encobrimento ou negligência grave, o superior maior procederá judicialmente conforme o Direito Canônico, ou fará a acusação à autoridade correspondente.

² PAPA FRANCISCO, Carta apostólica com forma Motu Proprio *Vos estis lux mundi*, 7 maio de 2019.

³ Cf. Glossário.

9. Todo superior maior e todo encarregado de ambientes seguros nas instituições da Legião de Cristo receberá uma capacitação específica no acompanhamento pastoral de vítimas de abuso sexual e suas famílias. Cada território tem que contar também com pessoas capacitadas no acompanhamento pastoral de quem sofreu abusos sexuais e de suas famílias.

10. Com a ajuda de instituições especializadas no tema de abusos, será promovida a participação dos legionários em cursos ou outras iniciativas similares de atualização para formar-se na compreensão e prevenção dos fenômenos de abuso, assim como no acompanhamento pastoral das vítimas dos diversos tipos de abuso.

11. As instituições ou as correspondentes instâncias da Legião de Cristo não imporão cláusulas de confidencialidade naqueles acordos de conciliação que estabeleçam com pessoas que tenham sido vítimas de abuso por parte de algum de seus membros ou empregados (cf. Instrução Sobre a confidencialidade das causas, 6 dezembro de 2019, 5). Só se concederá exceções por petição expressa, recebida por escrito, da vítima. (Rescrito e Instrução da Secretaria de Estado, 6 de dezembro 2019, 5)

B. Para a proteção de menores e adultos vulneráveis, e para a criação de ambientes seguros

12. A Legião de Cristo conta com códigos de conduta e padrões de ambientes seguros (que podem estar estabelecidos de modo geral, por países, por tipo de instituição ou atividade) que devem ser observados de maneira obrigatória por todos os membros e pessoas (exemplo: professores, empregados, voluntários, etc.), que oferecem serviços ou trabalham em suas instituições ou colaboram em suas atividades.

A. Estes padrões atualizam-se permanentemente, de acordo com o desenvolvimento das leis civis de cada país nesta matéria e das melhores práticas.

B. Serão promovidas regularmente jornadas de formação e capacitação para que os Padrões e Códigos de conduta da Legião sejam efetivamente conhecidos e cumpridos por todos.

C. O Código de conduta inclui as sanções a serem impostas a quem não o cumpre.

13. Para assegurar uma cultura de cuidado dos menores, os superiores maiores têm que assegurar que, em todos os lugares, conte-se com o pessoal capacitado e os recursos necessários para cumprir com os Padrões de ambientes seguros.

14. Como parte de seus processos de admissão, a Legião de Cristo se compromete a avaliar cuidadosamente, com a ajuda de especialistas, os antecedentes dos candidatos que desejam ingressar na Congregação e de seguir, posteriormente, critérios estritos de admissão às diversas etapas da vida religiosa, com o fim de detectar preventivamente a falta de idoneidade de quem pudesse no futuro pôr em risco a menores ou aos adultos vulneráveis e evitar que sigam no caminho ao sacerdócio.

15. O superior competente deve revisar com atenção o expediente e o histórico de cada religioso antes de destiná-lo a emprestar seus serviços numa instituição da Legião de Cristo, com o fim de certificar-se de sua idoneidade para o trabalho com menores ou adultos vulneráveis.

16. Critérios análogos aos mencionados nos dois números anteriores se aplicarão à contratação de empregados ou encargo de voluntários por parte das instituições relacionadas com a Legião de Cristo.

C. Para garantir uma resposta rápida, eficaz e pastoralmente oportuna às indicações ou acusações de abuso sexual

17. Cada território, ou cada instituição relacionada com a Legião de Cristo, segundo os casos, deve ter um plano de resposta rápida e integral para atender qualquer indicação ou acusação contra os legionários, empregados ou voluntários que trabalham em suas instituições. Estas indicações ou acusações se atenderão através de uma equipe que escute a todos os implicados, observando as disposições das leis civis e canônicas, para assim tutelar os direitos de todos.

18. As instituições e instâncias da Legião de Cristo confirmam sua obrigação e decisão de cumprir pontual e responsabilmente as leis civis e canônicas. Assumem o compromisso de denunciar ou informar da provável comissão de delitos às autoridades civis e cooperar com elas, sem prejuízo do foro sacramental.

19. Além disso, em cada situação, informar-se-á à vítima sobre o seu direito de apresentar uma denúncia diante das autoridades civis.

20. Para cada território ou país a Legião de Cristo estabelecerá um comitê de revisão, que conte com uma maioria de especialistas externos, que assessore a respeito das respostas e o seguimento que precisa ser dado às queixas, indicações ou acusações, caso por caso. Este comitê de revisão também terá a função de avaliar os processos e as decisões tomadas pelas autoridades para assegurar a aplicação dos padrões estabelecidos e as melhores práticas. Suas atribuições têm que ficar definidas nos padrões e no regulamento correspondente. O comitê de revisão pode ser substituído por órgãos estatais ou eclesiais equivalentes

21. Em favor da excelência e da transparência, as instituições da Legião de Cristo assumem o compromisso de procurar uma certificação da aplicação dos padrões de ambientes seguros e dos códigos de conduta, preferivelmente por um organismo externo independente.

D. Para garantir, a justiça e os direitos de todos

22. Sempre se terá particular cuidado em proteger os direitos de todas as partes implicadas, particularmente aqueles da pessoa que afirme ter sido objeto de abuso sexual e aqueles da pessoa contra a qual se apresentaram as imputações.

23. Além de observar o Direito Penal, a Legião de Cristo, como Instituto religioso clerical de direito pontifício, constituirá um tribunal eclesial, conforme o Direito canônico (cf. cânones 1427 e 1438, 3º). Este tribunal atenderá, as causas e controvérsias relativas aos religiosos que, por sua natureza ou por indicação da Santa Sé, deverão ser julgadas, no âmbito canônico, pelos superiores maiores da Legião de Cristo.

24. Conforme o Direito canônico e penal, conceder-se-á a todo legionário acusado de abuso sexual de um menor ou adulto vulnerável a presunção de inocência, até que não se demonstre sua culpabilidade, ou seja determinada pela autoridade judicial competente. Tomar-se-ão as medidas possíveis para proteger a reputação do acusado durante o desenvolvimento da investigação e do processo judicial, se o houver⁴.

25. O legionário acusado, se o desejar, poderá contar com assessoramento legal, tanto civil como canônico.

⁴ Cf. PAPA FRANCISCO, *Vos estis lux mundi*, art. 12 §7; CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, *Carta Circular-Subsídio para as Conferências Episcopais na preparação das Linhas-guia para tratar casos de abuso*, 3 de maio 2011, I, d, 2-3).

26. Se demonstrar-se que uma acusação não tem fundamento, ou se o clérigo ou religioso fosse julgado inocente, e o caso é de conhecimento público, então se tomarão medidas pertinentes e cabíveis para restaurar seu bom nome.

E. Para promover a necessária comunicação e fomentar o valor da justa transparência

27. As instâncias correspondentes da Legião de Cristo informarão a seus membros e ao público em geral dos casos provados de abuso sexual cometidos por algum de seus membros dentro dos limites impostos pelas leis civis e, segundo os casos e circunstâncias, o respeito devido da boa fama das pessoas envolvidas. Em nível local, atender-se-á especialmente às pessoas, comunidades ou instituições diretamente afetadas por casos de abuso sexual.

28. A Legião de Cristo atualizará regularmente, a nível geral e territorial, os informes publicados relativos aos abusos perpetrados por algum de seus membros, observando as leis civis aplicáveis, especificamente as leis e normas sobre a privacidade da informação.

29. A Legião de Cristo adota algumas “linhas-guia” para a comunicação pública dos casos de abusos sexuais perpetrados por membros da Legião de Cristo:

A. Em linha de princípio, considera-se legítimo (e a esta luz interpretamos o cânon 220 do Código de Direito canônico) e necessário para a proteção da infância e do bem comum, que o superior maior autorize a publicação do nome dos sacerdotes legionários de quem consta, por condenação canônica ou civil, que tenham abusado de um menor, a menos que a lei civil aplicável proíba dita publicação (p.ex. leis ou normas sobre a privacidade de dados);

B. Também pode ser legítimo, que o superior maior autorize a publicação, também nominal, no caso de legionários, ex-legionários ou falecidos, dos que consta certeza moral equiparável à certeza de uma condenação canônica ou civil, que abusaram que menores, embora não tenham sido julgados civil ou canonicamente, quando existe a responsabilidade de proteger à sociedade, de fazer justiça ou cumprir com um dever de reparação com as vítimas, a menos que a lei civil aplicável proíba dita publicação;

C. Também pode ser lícito autorizar a publicação de um nome para esclarecer, confirmar ou desmentir rumores de fatos supostamente delitivos;

D. Durante a investigação prévia, para manter a presunção de inocência e proteger o direito à boa fama, em princípio, não se publicará o nome do acusado além das exigências da investigação mesma, a não ser que a praxe eclesial vigente ou as normas das conferências episcopais, o estabeleçam como medida obrigatória.

F. Para oferecer um apoio mais geral à Igreja e à sociedade

30. Na medida do possível, a Legião de Cristo impulsione centros interdisciplinares de estudo do fenômeno e prevenção do abuso sexual, apoiando-se, de modo particular, em suas instituições universitárias, ou em instituições públicas especializadas sobre os direitos da criança, direitos humanos, etc.).

31. Do mesmo modo, a Legião de Cristo fomentará, na medida do possível, o estabelecimento de equipes interdisciplinares ao serviço da família, da sociedade e da Igreja, integrados por especialistas nos diversos ramos (psicólogos, psiquiatras, médicos, advogados, educadores, etc.), dedicados à atenção das vítimas de abuso sexual e abertos para acolher aos afetados por estes delitos.

Parte 2

Normas substanciais e processuais

Padrões e ambientes seguros e códigos de conduta

32. Todo território da Legião de Cristo deve ter um encarregado de ambientes seguros devidamente capacitado. Assim deve ser também para cada instituição educativa e outras instituições ao serviço de menores ou adultos vulneráveis. As obrigações do encarregado ficam definidas nos Padrões de ambientes seguros, o Código de conduta e os instrutivos correspondentes.

33. Os Padrões e Códigos de conduta têm que ser atualizados regularmente acolhendo as mudanças legislativas e as melhores práticas, conforme seja necessário.

34. Cada noviço e cada membro da Legião de Cristo está obrigado a cumprir o Código de Conduta vigente no país em que desenvolve seu apostolado ou atividade institucional. A aceitação de dito código é uma condição necessária para que possa exercer o ministério sacerdotal ou, se for noviço ou religioso em formação, qualquer atividade apostólica. Quem não observar este Código será sancionado conforme esteja estabelecido no mesmo Código de conduta.

35. Os superiores, os diretores de instituições e os diretores de qualquer atividade apostólica, em colaboração com o encarregado de ambientes seguros, devem velar pelo cumprimento dos Padrões de ambientes seguros e do Código de conduta em suas comunidades e instituições. Têm que ser admoestados, sancionados ou privados do cargo em caso de omissão habitual ou negligência no cumprimento desta norma.

Investigação prévia

36. Sempre que se tenha notícia⁵, ao menos verossímil, de um possível delito de abuso sexual ou outras modalidades de mau trato infantil, supostamente constitutivas de delito contra um menor por um legionário, o superior maior, como parte dos procedimentos responda prontamente, além de referi-lo oportunamente às autoridades civis, tem a obrigação de iniciar com agilidade e cautela uma investigação própria, se a lei civil o permitir. Pode realizá-la pessoalmente ou por meio de uma pessoa delegada, sobre os fatos, circunstâncias e imputabilidade do acusado (cf. cânon 1717 § 1). De uma vez se notificará às instâncias eclesiais, conforme esteja estabelecido.

37. As investigações canônicas devem estar harmonizadas com os processos judiciais civis de modo que não interfiram com eles.

38. Toda pessoa que apresente uma denúncia será tratada com o devido respeito, às formalidades pertinentes e com a confidencialidade que exija o caso.

39. Quando um legionário presencie, conheça ou tenha motivos fundados para acreditar que se cometeu um delito contra um menor, além de cumprir com a legislação civil, tem a obrigação de transmitir, preferivelmente por escrito, sem demora, as notícias ou denúncias ao encarregado de ambientes seguros ou ao diretor territorial, e em caso de considerá-lo necessário, transmiti-lo diretamente ao diretor geral.

40. Durante a investigação canônica prévia, informar-se-á ao acusado por escrito do que se lhe acusa. Uma vez concluída a investigação prévia, se lhe informará, também por escrito, dos resultados.

⁵ Deve entender-se por notícia qualquer testemunho ou denúncia formal, assim como uma declaração escrita. Se não for por via formal, também pode considerar-se como notícia aquilo que conduz à suspeita de que se cometeu um delito.

41. Desde o início da investigação, o diretor territorial pode em qualquer momento limitar de modo cautelar o exercício do ministério sagrado, ou de um ofício ou cargo em alguma instituição da Legião, ao sacerdote que foi acusado, enquanto espera que as acusações sejam esclarecidas. Em qualquer caso, o acusado não participará de atividades pastorais com menores de idade ou que incluam pernoite fora da própria comunidade, nem terá responsabilidade alguma no âmbito de ambientes seguros. Estas medidas têm como finalidade evitar que outros se encontrem em risco ou haja ocasião de ulterior escândalo. Entretanto, deve ficar claro tanto para o clérigo como para a comunidade que estas medidas constituem uma medida de prevenção e de oportunidade, e que em nenhum momento devem considerar um julgamento que vulnere a presunção de inocência do investigado.

42. A investigação canônica prévia deve realizar-se com profissionalismo e concluir-se num prazo máximo de 90 dias a partir da data em que o superior maior tenha recebido a acusação ou notícia do possível delito⁶.

43. Embora o discernimento final do que constitui uma notícia de delito corresponde ao superior maior, a omissão de começar ou concluir com a investigação prévia e aplicar as medidas cautelares apropriadas com o fim de proteger a outros, poderia constituir o delito de negligência contido em can.1389 §2 do Código de Direito Canônico⁷.

44. Quando o investigador tenha reunido os elementos necessários, deve apresentar seu parecer ao superior maior, quem deverá tomar uma decisão sobre a veracidade, imputabilidade e os passos a seguir, de acordo com o cânon 1718.

45. Se houver indícios suficientes de que se cometeu um delito de abuso sexual e que se tem que iniciar um procedimento canônico (cf. cânon 1718 e normas substanciais para os delitos mais graves CDF), notificar-se-á o caso à Congregação para a Doutrina da fé. Neste caso se confirmarão ou imporão as medidas cautelares mencionadas (cf. cânon 1722), que deve incluir sempre a separação do acusado do exercício público do ministério sagrado.

Arquivos

46. Toda a informação sobre denúncias de abuso (exemplo. a indicação inicial ou denúncia formal, a investigação canônica; o veredicto e medidas canônicas; o plano de segurança) e também as correções formais e as admoestações canônicas sobre comportamentos de risco têm que ser arquivados no expediente pessoal do sacerdote ou religioso. Os superiores maiores terão acesso a esta informação em caso de que se apresentem outras denúncias ou indicações para assim poder valorizar de modo completo a situação do acusado.

Medidas e sanções

47. Para todo sacerdote que seja declarado canonicamente culpado de ter cometido abuso sexual múltiplo ou reiterado com menores ou pessoas vulneráveis, a recomendação do diretor geral à Santa Sé será ordinariamente a expulsão do estado clerical. Nestes casos, se a idade do sacerdote, sua saúde ou outras circunstâncias graves o aconselham o diretor geral pedirá ao Santo Padre que possa continuar sendo membro do Instituto embora perca o estado clerical e não tenha função pastoral alguma.

48. Para todo sacerdote que seja declarado canonicamente culpado de ter cometido um abuso sexual de um menor ou pessoa vulnerável, mas que não implique a

⁶ Cf. PAPA FRANCISCO, *Vos estis lux mundi*, 7 de maio 2019, art. 14 §

⁷ “Quem por negligência culpável, realiza ou omite ilegitimamente e com dano alheio um ato de potestade eclesiástica, do ministério ou outra função, deve ser castigado com uma pena justa” (cân. 1389 §2).

expulsão do estado clerical, além disso, de cumprir as instruções da Santa Sé se houver, devem-se impor ao sacerdote quantas medidas forem necessárias para não pôr em risco os menores de idade ou adultos vulneráveis e para evitar ulterior ocasião de escândalo. Exclui-se a readmissão do sacerdote ao exercício público do ministério.

49. Em todos os casos, o clérigo culpado tem que ir às terapias que se considerem necessárias e levar uma vida de oração e penitência, impondo a ele a obrigação de residir numa comunidade apropriada do Instituto onde possa viver as restrições e medidas impostas (exemplo: um plano de segurança pessoal), excluindo que possa residir em uma casa de formação da Congregação.

50. O diretor territorial encarregará a uma pessoa competente que fiscalize as medidas do plano de segurança pessoal do clérigo e que relate regularmente a ele e ao comitê de revisão sobre o cumprimento destas por parte do sacerdote.

51. Uma vez confirmada a existência de um delito de abuso sexual, se houver suficientes indícios e se o superior maior competente o considerar necessário, abrirá investigações ou processos judiciais sobre os possíveis encobrimentos ou negligências relacionados ao abuso que possam haver ocorrido. De ser oportuno, conforme o Direito canônico, o superior maior pode impor alguma medida cautelar durante a investigação prévia ou o processo judicial.

52. Para os casos de sacerdotes que não foram julgados com um processo formal no passado e que depois da investigação dos fatos se comprove que se cometeu um delito notório e indubitável ou a mesma pessoa admite sua participação num delito, apresentar-se-á o caso à Santa Sé pedindo que se levante a prescrição para poder iniciar o devido processo canônico.

53. O sacerdote que tenha cometido um abuso sexual com um menor ou pessoa vulnerável antes de ser clérigo será julgado em primeira instância pelo tribunal eclesiástico da mesma Congregação (cf. cânon 695) e o fato se dará a conhecer às autoridades civis observando a legislação própria do lugar onde ocorreram os fatos.

54. A qualquer religioso em formação, ainda não clérigo, que seja julgado culpado de ter cometido um abuso sexual será aceita a petição de saída da Legião ou se iniciará o processo de expulsão da Congregação, conforme o cânon 695.

55. Quem foi julgado culpado de não informar, obstaculizar a investigação ou impedir o correto manejo de um caso de abuso sexual deve receber uma pena justa e fica impedido de ser nomeado para um posto de autoridade, ter funções de conselheiro ou uma responsabilidade no âmbito de ambientes seguros (coordenador, investigador, comitê de revisão, perito, etc.).

56. Quem foi julgado culpado de negligência grave no manejo de um caso de abuso sexual tem que receber uma pena justa e não pode ser nomeado para um dos cargos mencionados no artigo anterior, durante um período de pelo menos seis anos depois da condenação.

57. A respeito da possibilidade de ser escolhido para o Capítulo geral ou para as Assembleias territoriais:

A. aquele que foi declarado canonicamente culpado do abuso sexual de um menor ou pessoa vulnerável, carecerá de voz passiva (capacidade de ser eleito) para participar das assembleias territoriais e/ou no capítulo geral;

B. Se algum sacerdote foi declarado culpado por sentença canônica de ter sido gravemente negligente, conforme o cânon 1389 §2, ou ter encoberto a alguém com condutas dirigidas a interferir ou evitar investigações civis ou investigações canônicas, administrativas ou penais, contra um clérigo ou um religioso no delito de abuso sexual,

perderá a voz passiva para as eleições das assembleias e capítulo geral durante o tempo em que se tenha castigado com esta sanção expiatória.

58. Quem tenha sido formalmente admoestado duas vezes pelo superior maior por violação de limites com um menor não pode ser nomeado ou destinado para qualquer ministério que implique contato com menores ou adultos vulneráveis, durante um período de menos de seis anos depois da segunda admoestação. Se houvesse reincidência, estas medidas poderão impor-se sem limitação temporária.

59. Estes princípios para a proteção das crianças, jovens e adultos vulneráveis e estas Normas de aplicação podem ser atualizadas ou emendadas pelo diretor geral da Legião de Cristo com o consentimento de seu conselho.

Conclusão

60. A Legião de Cristo mantém seu compromisso de assegurar ambientes seguros em todas suas casas e instituições, e de sair ao encontro das vítimas e de confrontar todas as indicações ou sugestões que se lhe queiram fazer chegar. Além disso, a Congregação espera que estas medidas sejam para a glória de Deus, para o bem da Igreja e o serviço evangélico de todas as pessoas, em particular das mais necessitadas. A Legião de Cristo faz delas, nestas circunstâncias, as palavras do apóstolo Paulo: «Não te deixes vencer pelo mal; mas triunfa do mal com o bem» (*Rom. 12, 21*).

Anexos

Anexo 1. Glossário

Abuso sexual de um menor: o contato ou interação entre um menor e um adulto no que o menor é usado para a estimulação sexual do adulto. O delito ocorre sempre que um adulto comete atos de caráter sexual com um menor. A Igreja estabelece os 18 anos como maior de idade. No âmbito civil, a definição do menor de idade varia de um país para outro, segundo a legislação vigente⁸.

Delitos contra o sexto mandamento do Decálogo que consistam em:

- A. obrigar a alguém, com violência ou ameaça ou mediante abuso de autoridade, a realizar ou sofrer atos sexuais;
- B. realizar atos sexuais com um menor ou com uma pessoa vulnerável;
- C. produzir, exibir, possuir ou distribuir, inclusive por via telemática, material pornográfico infantil, assim como encerrar ou induzir a um menor ou a uma pessoa vulnerável a participar de exposições pornográficas⁹.

Capítulo geral: é a autoridade suprema de um instituto de vida consagrada. O Capítulo Geral da Legião de Cristo se reúne cada seis anos para escolher o governo geral tratar os assuntos mais importantes, assim como ditar normas que sejam obrigatórias para todos¹⁰.

Certeza moral: é aquela apoiada em suficiente informação ou evidência, a tal ponto que não se pode duvidar razoavelmente de algo.

⁸ Padrões de Credenciamento de Ambientes Seguros da Legião de Cristo (cf. glossário da página do Vaticano [link](#)).

⁹ Cf. *Vos estis lux mundi*, art. 1 §1 a.

¹⁰ Cf. cânon 631 §1.

Direito próprio: a legislação própria de um instituto de vida consagrada. Diz-se em referência a “direito comum” que é a legislação canônica para toda a Igreja.

Direito canônico: a legislação geral da Igreja Católica.

Encobrimento: omissão ou ocultação de informação a respeito de uma ação delitiva alheia que se conhece, ou omissão das ações devidas para informá-lo às autoridades ou evitar sua repetição, ou ações que procuram obstaculizar a justiça .

Comitê de revisão: um grupo de pessoas que funciona como um corpo consultivo para o superior maior. O comitê oferece conselhos ao superior maior para ajudá-lo a avaliar as denúncias de abuso sexual de menores e as sanções¹¹.

Justiça restaurativa: a justiça restaurativa é um processo mediante o qual se busca a restauração da ordem social e a reparação do dano ou ofensa causada optando pelo diálogo e o encontro, diluindo a confrontação. Impele às partes à busca da verdade e o reconhecimento voluntário da existência de um conflito como passo prévio a sua solução. Converte a vítima e seus tempos nos protagonistas do processo, e potencia a tomada de consciência e responsabilidade do infrator no reconhecimento do dano causado¹².

Limites (no trato ou relação com outra pessoa): critério prudencial, frequentemente condicionado pelo contexto cultural, que permite determinar se uma atuação é apropriada ou não na relação entre duas pessoas. Aplica-se especialmente quando existe uma relação de desigualdade entre elas (p.ex. médico-paciente, psicólogo-cliente, ministro religioso-fiel, servidor-pessoa que recebe seus serviços, etc.) e tem que ver tanto com os comportamentos estritamente profissionais como com a conduta fora do âmbito profissional¹³.

Os limites costumam classificar-se em físicos, emocionais ou de conduta:

- os limites físicos têm a ver com quem pode tocar a uma pessoa, em que parte do corpo e em que medida;

¹¹ Cf. www.vatican.va, Glossary and terms,

¹² Cf. <http://diccionariojuridico.mx/definicion/justicia-restaurativa> Partindo do velho paradigma que postula que toda infração é uma violação e ruptura das pessoas e suas relações, a justiça restaurativa é um processo mediante o qual se busca a restauração da ordem social e a reparação do dano ou ofensa causada optando pelo diálogo e o encontro, diluindo a confrontação. Impele às partes à busca da verdade e o reconhecimento voluntário da existência de um conflito como passo prévio a sua solução. Converte a vítima e seus tempos nos protagonistas do processo, e potencia a tomada de consciência e responsabilização do infrator no reconhecimento do dano causado. Recupera a vocação restaurativa do processo de justiça, transcendendo os paradigmas próprios dos sistemas punitivos da justiça retributiva e dos espaços jurídico -formais apoiados na recriminação e na devolução da violência legítima do estado como resposta à violência infratora, sem invalidar nem substituir sua função social. Utiliza ferramentas como a mediação, os encontros restaurativos, os círculos de escuta, as comissões da verdade...etc., na busca de elementos, às vezes não evidentes, que podem construir mapas reparadores que a justiça formal não alcança. Os processos de justiça restaurativa obtêm, em ocasiões, desfazer o vínculo que une à vítima com o vitimador (ódio, asco, raiva, culpa...etc.) pondo fim e desenredando esse laço situado no sofrimento, chegando a propiciar, em ocasiões, o surgimento de um vínculo novo e uma nova relação apoiada na reconciliação como meta e horizonte" (Cf. Cf. RÍOS MARTÍN, JULIÁN CARLOS - OLALDE ATAREJOS, ALBERTO JOSÉ, "Justicia restaurativa y mediación. Postulados para el abordaje de su concepto y finalidad", en *Revista de Mediación* [2011]).

¹³ Cf. GENERAL SOCIAL CARE COUNCIL, *Professional Boundaries: Guidance for Social Workers*, Reino Unido 2011 .

- os limites emocionais têm que ver com a proximidade e intimidade que são aceitáveis numa relação, o tempo que se passa com uma pessoa e as informações que é correto que se compartilhem;
- os limites de conduta têm a ver com o que uma pessoa ordinariamente faz ou não faz por seus princípios e convicções¹⁴.

Menor: qualquer pessoa com uma idade inferior a dezoito anos ou legalmente equiparada a ela.¹⁵

Negligência culpável: quem realiza ou omite ilegitimamente um ato de autoridade, de ministério ou outra função que lhe tenha sido atribuída, da que se segue um dano a um terceiro¹⁶. Sua gravidade se julga segundo os critérios habituais do Direito ou da moral.

Pessoa vulnerável: qualquer pessoa em estado de enfermidade, de deficiência física ou psicológica, ou de privação da liberdade pessoal que, de fato, limite inclusive ocasionalmente sua capacidade de entender ou de querer ou, em qualquer caso, de resistir à ofensa¹⁷.

Plano de resposta rápida: procedimentos para dar uma resposta rápida e profissional a denúncias ou acusações de abuso sexual de um menor¹⁸.

Superior maior: o superior geral ou territorial.

Território: equivalente à “província” em sentido eclesiástico, ou seja, conjunto de várias casas de um instituto de vida consagrada que estão sob um mesmo superior.

Transgressão de limites (no trato ou relação com outra pessoa): ocorre quando uma pessoa ultrapassa os limites aceitáveis na relação com outra pessoa. Pode dar-se de maneira inadvertida ou consciente. Pode ser que a outra pessoa não a interprete inicialmente como algo inapropriado. Pode ser também fruto de uma imprudência. Não se trata necessariamente de um fato moralmente mau nem de um delito. Entretanto, uma transgressão de limites frequente pode ser ou perceber-se como a preparação para um abuso, ou inclusive chegar a converter-se num abuso¹⁹.

¹⁴ Cf. PRAESIDIUM SAFETY BULLETIN, *Spotlight on Boundaries*, Issue 8

¹⁵ Cf. *Vos estis lux mundi*, art. 1 §2 a.

¹⁶ Cf. Cãnon 1389 § 2.

¹⁷ *Vos estis lux mundi*, art. 1 §2 b.

¹⁸ Padrões de Ambientes Seguros, núm. 11.

¹⁹ cf. VIRTUS, *Teaching Touching Safety: a Guide for Parents, Guardians, and Other Caring Adults*, Estados Unidos, 2004.

cf. GENERAL SOCIAL CARE COUNCIL, *Professional Boundaries: Guidance for Social Workers*, Reino Unido 2011.